Quinta feira 29 de Abril de 1943 — I Série — Número 85

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo impôsto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assemblea Nacional — Aprovação das Contas Gerais do Estado e das contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1941.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:765 — Determina que os contratos de mútuo ou usura, seja qual fôr o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:766 — Autoriza a Junta Geral do distrito autónomo do Funchal a custear as despesas com a avaliação geral da propriedade rústica nos concelhos do Funchal e Calheta.

Decreto-lei n.º 32:767 — Mantém em vigor até 30 de Junho próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data, as disposições do decreto-lei n.º 30:252, prorrogadas até 30 de Abril de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:702 (alterações de taxas em artigos da pauta de exportação).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assemblea Nacional

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

Tendo em conta o exposto no parecer sôbre as Contas Gerais do Estado de 1941, a Assemblea Nacional, reconhecendo:

a) Que a cobrança das receitas públicas, durante a gerência compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1941, se adaptou, na medida do possível, às condições económicas da Nação e foi realizada conforme os termos votados na Assemblea Nacional e mais preceitos legais;

b) Que as despesas públicas, ordinárias e extraordinárias, se efectuaram de conformidade com o disposto na lei;

c) Que a parte dos saldos de anos económicos findos utilizada, no quantitativo de 541:639 contos, contribuiu para fortemente reforçar as verbas destinadas à defesa nacional;

d) Que teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais o produto de empréstimos contraídos durante êste período de tempo;

e) Que o saldo de 195:285 contos apresentado nas contas de 1941 é verdadeiro e legítimo:

Resolve dar a sua plena aprovação às Contas Gerais do Estado do ano de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Abril de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Resolução da Assemblea Nacional

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assemblea Nacional:

Considerando que, durante a gerência de 1941, foram observados na amortização e novas emissões da dívida pública os princípios constitucionais em matéria de finanças do Estado;

Considerando que a política do Govêrno, em relação à dívida pública, respeitou os direitos dos portadores, constantes das respectivas Obrigações Gerais, e foi a mais conveniente aos interêsses superiores da Nação:

Resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano económico de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Abril de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto-lei n.º 32:765

1.º Em conseqüência da revogação do Código de Processo Comercial pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:637, de 28 de Maio de 1939, o Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias representou ao Govêrno no sentido do restabelecimento do regime de prova estatuído no § 5.º do artigo 150.º daquele Código para o penhor constituído em garantia dos créditos de estabelecimentos bancários autorizados.

O Govêrno, tendo em vista facilitar a acção dêsses estabelecimentos na sua função de intermediários entre a oferta e a procura de capitais, sem menosprezar o princípio da exigência formal na declaração da vontade dos outorgantes, publicou o decreto-lei n.º 32:032, de 22 de Maio de 1942, cujo artigo único restabeleceu, com as excepções consignadas no seu § único, a suficiência de documento particular como meio de prova de penhor

constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários, tivessem ou não a forma de sociedades anónimas.

2.º Como na representação do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias apenas fôsse feita referência ao penhor, entendeu-se, como se disse no n.º 4 do relatório do aludido decreto-lei n.º 32:032, que às entidades bancárias não interessava o restabelecimento das facilidades de prova para o contrato principal, em virtude da possibilidade de se recorrer aos títulos de crédito.

Em nova representação veio, porém, ponderar o aludido Grémio que a possibilidade de recurso aos títulos de crédito não satisfaz todas as exigências da prática, uma vez que o regime legal a que aqueles títulos estão sujeitos pode não se conciliar com as necessidades ou com as razoáveis conveniências das pessoas que intervêm nas referidas operações, acrescentando que só por lapso restringiu as suas considerações, na primeira representação, à convenção pignoratícia.

3.º Este diploma visa, pois, a restabelecer a suficiência de documento particular como meio de prova de contratos de mútuo ou usura de estabelecimentos bancários, tenham ou não a natureza de mercantis, sejam ou não comerciantes as outras partes contratantes.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os contratos de mútuo ou usura, seja qual fôr o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Abril de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 32:766

A Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, no intuito de se aperfeiçoarem as matrizes rústicas dos concelhos da sua área, propõe a avaliação geral dos concelhos do Funchal e Calheta, prontificando-se a contribuir com metade da despesa que tiver de fazer-se, computada em cêrca de 1:800.000$.

Não pertence às juntas gerais dos distritos autónomos o serviço de avaliação da propriedade para efeitos tributários, mas sim ao Ministério das Finanças. Porém, como o produto da contribuïção predial, rústica e urbana, constitue receita ordinária dos distritos autónomos, aos mesmos também interessa uma melhor distribuïção do imposto.

Ainda que aquela Junta Geral concorra com metade da despesa para a avaliação dos dois referidos concelhos, não poderá esta efectuar-se, porque a respectiva verba orçamental está cativa para os serviços de idêntica natureza em curso.

No entanto, e como convém proceder-se às avaliações gerais nos dois concelhos no corrente ano, pode a Junta Geral abonar, mensalmente, a importância dos salários e transportes aos avaliadores e informadores.

No orçamento do Estado para o ano de 1944 será inscrita a verba necessária para pagamento à Junta Geral de metade da despesa feita com as avaliações dos dois citados concelhos.

As avaliações serão feitas pelas comissões referidas no artigo 21.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, fiscalizadas pela Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito autónomo do Funchal a custear as despesas com a avaliação geral da propriedade rústica nos concelhos do Funchal e Calheta.

Art. 2.º O Ministério das Finanças pagará metade da despesa feita com as avaliações referidas no artigo anterior, para o que inscreverá no orçamento a competente importância.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Abril de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 32:767

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939, prorrogadas até 30 de Abril de 1943 pelo decreto-lei n.º 32:702, de 27 de Fevereiro do corrente ano, são mantidas em vigor até 30 de Junho próximo futuro, com todas as modificações introduzidas até esta data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Abril de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa